



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728070/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.804 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLÓGICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/03/2012

BASE DE CÁLCULO. GASTOS COM EDUCAÇÃO SUPERIOR. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A verba paga pela empresa a título de curso superior de pós graduação, voltada, portanto, para a formação de empregado em curso de educação superior, integra o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. GASTOS COM EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. As importâncias pagas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário e os gastos com educação quando atendam aos requisitos excludentes previstos na legislação previdenciária não integram o salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de auxílio-educação, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Flávia Lilian Selmer Dias, Alfredo Jorge Madeira Rosa e João Maurício Vital que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 15 a 80) lavrados contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário nos valores de **R\$ 66.662,34 (DEBCAD 37.297.2659)**, **R\$ 22.672,76 (DEBCAD 37.297.2667)**, **R\$ 93.600,33 (DEBCAD 37.297.2675)**, valores esses já acrescidos de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de multa e juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, inclusive a competência 13.

Segundo descreve a autoridade autuante nos Relatórios Fiscais (fls. 16 a 23, 45 a 51 e 70 a 76), os lançamentos das contribuições sociais cumuladas com os mencionados consectários legais referem-se, mais precisamente, ao seguinte:

a) **DEBCAD 37.297.2659**: Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (patronal), considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços; e a contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

No ponto, esclarece a fiscalização que a contribuinte apresentou as GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes a todas as competências fiscalizadas (01/2008 a 13/2008) com informações incorretas ou omissas, e que a base de cálculo da contribuição foi apurada tendo em conta os levantamentos seguintes:

a1) Levantamentos FP, FP1 e FP2, referentes aos segurados empregados e que resultaram do cruzamento entre as informações contidas na folha de pagamento e na GFIP;

a2) Levantamentos CI, CI1 e CI2, referentes aos segurados contribuintes individuais e que resultaram do cruzamento entre as informações contidas na folha de pagamento e na GFIP;

a3) Levantamentos DF, DF1 e DF2, referentes a segurado cuja remuneração só foi informada pela contribuinte na DIRF;

a4) Levantamentos SF e SF1, referentes a pagamento de salário família, por ter a remuneração ultrapassado o teto permitido para o pagamento do benefício;

a5) Levantamentos PE, PE1 e PE2, referentes a pagamento de bolsa de estudos (com plano educacional irregular);

a6) Levantamento DAL, referente à diferença de acréscimos legais apurada nas GPS verificadas durante a ação fiscal.

Aduz a autoridade autuante que o auto enquadramento da contribuinte no CNAE 94995/00 (Atividades Associativas Não Especificadas Anteriormente), que está associado ao FPAS 566, com alíquota RAT/SAT de 1%, foi alterada de ofício para o CNAE 72100/ 00 (Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais – Pessoa Jurídica), que está associado ao FPAS 515, com alíquota RAT/SAT de 1%.

b) **DEBCAD 37.297.2667**: Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, não declaradas em GFIP.

No ponto, esclarece a fiscalização que a contribuinte apresentou as GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes a todas as competências fiscalizadas (01/2008 a 13/2008) com informações incorretas ou omissas, e que a base de cálculo da contribuição foi apurada tendo em conta os levantamentos seguintes:

b1) Levantamentos FP, FP1 e FP2, referentes aos segurados empregados e que resultaram do cruzamento entre as informações contidas na folha de pagamento e na GFIP;

b2) Levantamentos CI, CI1 e CI2, referentes aos segurados contribuintes individuais e que resultaram do cruzamento entre as informações contidas na folha de pagamento e na GFIP

b3) Levantamentos DF, DF1 e DF2, referentes a segurado cuja remuneração só foi informada pela contribuinte na DIRF;

b4) Levantamentos PE, PE1 e PE2, referentes a pagamento de bolsa de estudos (com plano educacional irregular).

c) **DEBCAD 37.297.2675**: Contribuições sociais devidas ao INSS, destinadas a outras entidades, denominadas Terceiros, contribuições essas que foram apuradas utilizando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

No ponto, esclarece a fiscalização que a contribuinte apresentou as GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes a todas as competências fiscalizadas (01/2008 a 13/2008) com informações incorretas ou omissas, e que a base de cálculo da contribuição foi apurada tendo em conta os levantamentos seguintes:

c1) Levantamentos FP, FP1 e FP2, referentes aos segurados empregados e que resultaram do cruzamento entre as informações contidas na folha de pagamento e na GFIP;

c2) Levantamentos GT, GT1 e GT2, referentes à alteração do enquadramento do FPAS 566 para 515, “o que gerou um recolhimento para diferentes terceiros e fundos”;

c3) Levantamentos DF, DF1 e DF2, referentes a segurado cuja remuneração só foi informada pela contribuinte na DIRF;

c4) Levantamentos PE, PE1 e PE2, referentes a pagamento de bolsa de estudos (com plano educacional irregular).

Relata, ainda, a fiscalização que todas as GPS da empresa fiscalizada “constantes no sistema” foram aproveitadas no cálculo das contribuições sociais exigidas e que, para possibilitar a correção espontânea dos valores informados na GFIP, a contribuinte foi intimada a reenviar as GFIP concernentes ao período fiscalizado, informando todos os segurados, o que, todavia, não foi atendido.

Inconformada com os lançamentos, a contribuinte juntou a documentação colacionada às fls 2027 a 2344 e apresentou a impugnação de fls. 1981 a 2026, onde, em síntese:

Preliminarmente, argui a nulidade dos feitos por cerceamento do direito de defesa ao argumento de que as imputações efetuadas não apresentam a menor clareza e não possibilitam o exercício do direito constitucional ao contraditório, uma vez que a autoridade autuante não demonstrou com precisão os dispositivos legais e os fatos que fundamentaram a lavratura dos autos de infração ora combatidos, ao que aduz ter ainda a autoridade autuante deixado de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da verdade material, valendo-se de meros indícios colhidos por amostragem para concluir que a contribuinte deixou de oferecer à tributação os pagamentos efetuados a empregados e prestadores de serviços, como, por exemplo, os valores que foram apurados com base na DIRF sem que se levasse em consideração a condição de estagiários dos beneficiários dos pagamentos efetuados;

Quanto ao mérito, mais precisamente no que concerne ao Auto de Infração DEBCAD 37.297.2659, que diz respeito à contribuição da empresa para a previdência social, reclama que a base de cálculo da contribuição exigida foi apurada por meio de arbitramento, considerando como salário de contribuição valores que assim não podem ser conceituados, além do que tal arbitramento foi realizado sem que a contribuinte fosse intimada para manifestar-se ou defender-se, o que não condiz com a previsão legal contida no art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN);

Ademais disso, alega ser incabível a incidência da contribuição em relevo sobre valores referentes a bolsas de estágio que foram concedidas a estudantes de nível superior, em conformidade com a Lei n.º 6.494, de 1977, mas que, não obstante isso, a fiscalização apurou tais valores nas DIRF referentes aos estagiários bolsistas e os incluiu na base de cálculo da exação;

Argumenta que as importâncias foram pagas a título de bolsa aos estagiários porque, nos termos da citada lei, é permitido que as sociedades empresárias contratem estagiários que devem estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de segundo grau, ou escolas de graduação especial, com a interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino, observância de prazos de duração de estágio e efetiva complementação de ensino, requisitos esses que alega terem sido observados pela empresa contratante;

Aduz que os valores pagos a esse título e que foram incluídos indevidamente na base de cálculo da contribuição em comento montam à quantia de R\$ 89.671,18 e que, muito embora tais valores representem remuneração não se incluem no conceito de salário de contribuição por força de norma legal;

Em outro plano, alega que, relativamente à contribuição exigida sobre valores pagos a contribuintes individuais nos meses de novembro e dezembro de 2008, a autoridade autuante sequer demonstrou, de forma inequívoca, a existência de diferenças de recolhimento, pois considerou como base de cálculo não oferecida à tributação a quantia de R\$ 26.811,14, o que implicaria um valor a recolher de R\$ 5.362,26, e créditos a serem abatidos no valor de R\$ 703,61, valores esses cujo entendimento reputa demandarem um exercício de adivinhação;

Reclama que no mês de novembro os valores pagos por serviços prestados por contribuintes individuais montaram à quantia de R\$ 60.120,55, em razão de que houve o recolhimento no importe de R\$ 12.538,86, ao passo que no mês de dezembro os valores pagos a contribuintes individuais montaram à quantia R\$ 86.271,46, em razão de que houve o recolhimento no importe de R\$ 23.891,11, devendo, a seu ver, a exigência da contribuição em relevo ser cancelada, por falta de comprovação das diferenças de recolhimento apontadas pela fiscalização;

Relativamente aos valores pagos a empregados a título de programa de incentivo educacional e auxílio escolar, alega que não pode prosperar a incidência da contribuição social exigida visto que o art. 458 da CLT exclui expressamente do conceito de salário as verbas pagas para a educação dos empregados, ao que aduz que o pagamento de tais verbas tem cunho indenizatório e é oportunizado a qualquer funcionário que pertença aos quadros da contribuinte;

Ademais disso, argumenta que a disposição legal contida na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, não abrange apenas a educação básica e que não procede a exigência de que as bolsas de estudo sejam utilizadas também pelos dirigentes da contribuinte, pois tais dirigentes não são empregados e não recebem remuneração e outras bonificações conforme prevêem os artigos 28 e 30 do Estatuto da Fundação, em razão de que sustenta que referidas verbas não são pagas aos empregados pelo trabalho e sim para o trabalho;

Quanto ao Auto de Infração DEBCAD 37.297.2667, que diz respeito à contribuição dos segurados, reitera as alegações anteriores com o fito de requerer a improcedência do feito, dada a sustentação de que a autoridade autuante incluiu na base de cálculo da contribuição exigida valores que não se afeiçoam ao conceito de salário de contribuição;

Quanto ao Auto de Infração DEBCAD 37.297.2675, que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros, alega ter sido incorreto o reenquadramento de ofício promovido pela autoridade autuante e que alterou o CNAE da contribuinte do código 94995/ 00, concernente a “atividades associativas não especificadas anteriormente” e associado ao FPAS 566, para o CNAE 72100/00, concernente a “pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”, associado ao FPAS 515;

Reclama que tal alteração majorou a alíquota que incide sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais e terceiros em 1,5% e não se encontra arrimada em nenhum argumento fático ou jurídico que a justifique, ao que aduz que os funcionários, empregados ou colaboradores da contribuinte não se dedicam ao mister de desenvolver trabalhos no campo da pesquisa e desenvolvimento, mas sim ao trabalho de apoio estrutural, viabilizando a obtenção de recursos, apoio logístico, assessoria na negociação e assinatura de termos de acordo de transferência de tecnologia, o que não se confunde com a efetiva atividade laboratorial e de campo da pesquisa propriamente dita;

Finalmente, em face do exposto, requer:

- a) A declaração de nulidade do lançamento e do procedimento de aferição indireta, por descumprimento do disposto no art. 148 do CTN;
- b) A declaração de nulidade do Auto de infração por ferimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
- c) A declaração de nulidade do Auto de infração em virtude do ferimento ao princípio da verdade material;

c) A declaração de improcedência do lançamento realizado com base na falta de recolhimento das contribuições sociais e por descumprimento de obrigações acessórias.

Após a juntada da precitada petição impugnatória, a **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)**, converteu o processo em diligência, conforme despacho colacionado às fls. 2535 a 2538, e promoveu o retorno dos autos à repartição de origem com a seguinte solicitação.....

Em atendimento à referida solicitação, a autoridade autuante juntou os documentos de fls. 2565 a 2723 e elaborou a Informação Fiscal colacionada às fls. 2539 a 2564 do processo, onde houve por bem refutar cada ponto levantado pela peça impugnatória.

Afora o item 9 da Informação Fiscal que se refere a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, não tratada no presente processo, mas sim no PAF n.º 10166.728071/201101, nos itens 6 e 8 a autoridade autuante opinou pela necessidade de promover-se a retificação do feito de acordo com o seguinte entendimento.....

A autoridade autuante dedicou o item 7 da Informação Fiscal para responder à solicitação de esclarecimentos que havia originalmente ensejado a conversão do processo em diligência pela **Delegacia de Julgamento de Brasília (DF)**.

Cientificada do resultado da diligência, em 22/03/2013, e devolvido o prazo legal de defesa, a contribuinte, então, manifestou-se, nos termos do arrazoadado colacionado às fls. 3056 a 3070, onde, em síntese:

Reitera a arguição de cerceamento de direito de defesa, de ilegitimidade do arbitramento ou aferição indireta da base de cálculo das contribuições sociais, que alega ter sido realizado pela fiscalização, e, bem assim, reitera as contrarrazões encaminhadas contra o reenquadramento de ofício promovido pela autoridade autuante e que alterou o CNAE da contribuinte;

Quanto aos valores de remuneração apurados pela fiscalização com base na DIRF, reclama que a autoridade autuante, após o procedimento de diligência requerido pela DRJ de Brasília (DF), cancelou valores anteriormente lançados e manteve a exigência de contribuições referentes a apenas três competências, porém sem justificativa plausível, pois afirmou que se tratava de pagamento de valores a contribuintes individuais, e não a estagiários, sem que indicasse, contudo, como teria chegado a essa conclusão;

Quanto às contribuições sociais exigidas com base no pagamento feito a contribuintes individuais, reitera a reclamação de que não foram aproveitados pela fiscalização todos os “créditos gerados”;

Relativamente aos valores pagos a empregados a título de programa de incentivo educacional e auxílio escolar, além de reiterar as alegações que já haviam sido encaminhadas na petição impugnatória, aduz que a nova redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011, a disposição contida na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, deve ser aplicada ao caso da espécie, com base no art. 106 do CTN, eis que ainda pendente de julgamento, uma vez que o pagamento de tais verbas aos empregados enquadra-se nos limites estabelecidos pela nova norma legal;

Após a juntada da precitada manifestação da impugnante, os autos retornaram (fl. 3071), em 26/04/2013, à DRJ de Brasília (DF), que, porém, não julgou o processo, encaminhando-o (fl. 3072), em 28/06/2013, à DRJ de Ribeirão Preto (SP), com arrimo na Portaria RFB n.º 453, de 11/04/2013, que, por sua vez, conforme definição da Coordenação

Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou os autos a esta DRJ de Florianópolis (SC) para apreciação (fl. 3073).

A DRJ Florianópolis, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> **Preliminar**

No caso dos autos, de plano, considero que devem ser rejeitadas as alegações de nulidade encaminhadas pela impugnante com arrimo em pretensão cerceamento de direito de defesa que teria sido ocasionado por uma precária fundamentação ou descrição das razões que ensejaram a lavratura dos autos de infração em relevo.

Segundo consta dos Relatórios Fiscais (fls. 16 a 23, 45 a 51 e 70 a 76), os fatos que ensejaram as exigências fiscais sob apreço têm origem:

- a) na insuficiência de recolhimento das contribuições sociais, à vista do cotejo entre as informações referentes a segurados empregados prestadas pela própria contribuinte em GFIP e na folha de pagamento, cujos levantamentos foram denominados como “FP, FP1 e FP2”;
- b) na insuficiência de recolhimento das contribuições sociais, à vista do cotejo entre as informações referentes a segurados contribuintes individuais prestadas pela própria contribuinte em GFIP e na folha de pagamento, cujos levantamentos foram denominados como “CI, CI1 e CI2”;
- c) na insuficiência de recolhimento das contribuições sociais, à vista do pagamento de remuneração informado pela contribuinte por meio de DIRF e que não foi informado na GFIP nem na folha de pagamento, cujos levantamentos foram denominados como “DF, DF1 e DF2”;
- d) na insuficiência de recolhimento das contribuições sociais, à vista da constatação de existência de pagamento de salário família cuja remuneração ultrapassou o teto permitido para o pagamento do benefício, e cujos levantamentos foram denominados como “SF e SF1”;
- e) na falta de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre verbas pagas a segurados empregados a título de bolsa de estudo em curso de nível superior, cujos levantamentos foram denominados como “PE, PE1 e PE2”;
- f) na insuficiência de recolhimento de contribuições sociais destinadas a terceiros e fundos, em virtude de enquadramento errôneo da contribuinte no CNAE, cujos levantamentos foram denominados como “GT, GT1 e GT2”, e;
- g) na insuficiência de recolhimento de acréscimos legais cujas diferenças foram apuradas nas GPS verificadas durante a ação fiscal.

De outro lado, os relatórios intitulados “DISCRIMINATIVO DO DÉBITO DD” que acompanham os autos de infração combatidos (fls. 29 a 43, 55 a 68 e 82 a 98), informam, de maneira pormenorizada, quais os valores que, apurados nos precitados levantamentos, compuseram a base de cálculo das contribuições sociais exigidas, constando ainda dos feitos as respectivas fundamentações legais, com indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e autorizadores das respectivas penalidades.

Dado este quadro, considero que inexiste a alegada falta de fundamentação precisa da exigência, em razão de que entendo que a contribuinte encontra-se suficientemente aparelhada para, à vista das imputações que lhe foram lançadas, exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade dos feitos atacados.

Mérito

Auto de Infração DEBCAD 37.297.2659

Quanto ao mérito da exigência relativa à contribuição da empresa para a previdência social, melhor sorte não cabe à impugnante quando reclama que a contribuição social exigida sobre pagamentos de remuneração declarados por meio da DIRF teria sido apurada por arbitramento,

ou por aferição indireta, procedimento este que, além de ter computado na base de cálculo valores que não integrariam o salário de contribuição, teria sido realizado descurando-se do direito à avaliação contraditória prevista no art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ora, no caso dos autos, verifica-se incontroverso o fato de que tais remunerações informadas pela contribuinte na DIRF não constam da folha de pagamento e tampouco foram informadas na GFIP, caso em que a aferição indireta da base de cálculo da contribuição encontra-se legalmente autorizada, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1990, com redação pela Lei n.º 11.941, de 2009...

A avaliação contraditória administrativa dá-se apenas depois de inaugurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, em consonância com o disposto pelo art. 148 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN)....

No ponto, aliás, HUGO DE BRITO MACHADO (*in* Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Atlas, São Paulo, 2005, p. 147) leciona o seguinte

Na espécie, muito embora o processo tenha sido convertido em diligência para esclarecimentos acerca de outra questão meritória, que não essa em comento, fato é que, à vista dos documentos apresentados pela defesa na presente fase litigiosa, a autoridade autuante opinou pela revisão do lançamento no ponto em exame, excluindo da base de cálculo valores, constantes da DIRF, que haviam sido comprovadamente pagos a estagiários, e mantendo apenas os valores pagos aos contribuintes individuais LUCAS VIEIRA BARROS (CPF n.º 099.267.471/91) e MAIRA GABRIELA SANTOS DE SOUZA (CPF n.º 896.843.891/91) que, na condição de autônomos, prestaram serviços à contribuinte.

O Anexo colacionado às fls. 2717 a 2719, identifica nominalmente os estagiários e prestadores de serviço beneficiados com os pagamentos informados na DIRF, ao passo que a própria contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 1 (fl. 2739) identifica os segurados LUCAS VIEIRA e MAIRA GABRIELA como autônomos, e não como estagiários, não podendo, pois, ser acolhida a alegação da defesa segundo a qual a impugnante desconheceria a razão de a fiscalização ter concluído que os valores pagos aos citados segurados constituem remuneração paga a contribuintes individuais e, portanto, sujeita à incidência das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal), nos exatos termos dos artigos 22, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 1990, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999....

Em outro plano, tampouco pode ser acolhida a alegação da defesa no sentido de que, relativamente à contribuição exigida sobre valores pagos a contribuintes individuais nos meses de novembro e dezembro de 2008, a autoridade autuante não teria demonstrado, de forma inequívoca, a existência de diferenças de recolhimento. Referidas diferenças foram encontradas pela autoridade autuante por meio do cotejo entre as bases de cálculo constantes da folha de pagamento e as que constam informadas na GFIP, documentos esses elaborados e apresentados à fiscalização pela própria contribuinte, e que, nos meses de novembro e de dezembro de 2008, montaram às quantias de R\$ 26.811,14 e R\$ 58.144,29 (fls. 247 e 248), respectivamente, o que implicou diferenças de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) nos montantes de R\$ 5.362,23 e R\$ 11.628,86 (fl. 36).

No ponto, aliás, verifica-se que os valores recolhidos pela contribuinte, por meio das GPS juntadas ao processo na presente fase litigiosa (fls. 2162 a 2170 e 2198 a 2207), já haviam sido aproveitados no cálculo das contribuições sociais exigidas, pois tais valores constam do Relatório de Documentos Apresentados (RDA), às fls. 2649/2650, e do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), às fls. 2662/2663.

Mais precisamente, ao revés do que alega a defesa, os valores principais recolhidos relativamente às competências 11 e 12/2008, por meio das GPS apresentadas pela contribuinte, montaram às quantias de R\$ 147.877,82 e de R\$ 174.314,49, respectivamente. Dentro desses valores já estão computados os recolhimentos havidos por meio das GPS apresentadas pela defesa na fase litigiosa e que somaram às quantias de R\$ 12.538,86 (competência 11/2008) e

R\$23.891,11 (competência 12/2008). Os valores totais recolhidos foram apropriados primeiramente pela autoridade autuante para saldar os débitos que constam declarados em GFIP e as sobras, então, aproveitadas para abater os valores não declarados a serem exigidos de ofício, a exemplo do valor de R\$ 703,61, aproveitado para abater a contribuição previdenciária (cota patronal) relativa aos segurados contribuintes individuais, apurada na competência de 11/2008, e do valor de R\$ 11.061,82, aproveitado para abater referida contribuição, apurada na competência de 12/2008.

Quanto aos valores pagos a empregados a título de programa de incentivo educacional e auxílio escolar, relacionados a curso de educação superior, importa transcrever as disposições contidas no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, que, na redação dada pela Lei n.º 9.258, de 1997,...

Da leitura do supracitado dispositivo, verifica-se que, para efeito de incidência da exação previdenciária, o conceito de remuneração, abrange não apenas o salário, mas abarca também conquistas sociais (que não têm caráter retributivo, como o auxílio maternidade) e pagamentos efetuados por terceiros (gorjetas), além dos ganhos que são habitualmente recebidos pelo empregado em virtude das atividades laborativas postas à disposição do empregador, alcançando, em razão disso, também as verbas que, a exemplo do gasto com instrução em comento, são concedidas pelo empregador e ingressam na expectativa dos segurados empregados, não por filantropia, mas em decorrência do contrato de trabalho e/ou da prestação habitual de serviços à impugnante.

O conceito de salário de contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, é mais amplo do que o conceito de salário fixado pela legislação trabalhista, pois abarca todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, consoante, estabelece o preceito constitucional veiculado pela alínea “a” do inciso I do art. 195, e pelo § 11 do art. 201, ambos da Carta da República.....

Não obstante isso, algumas verbas que, a teor do supracitado preceito constitucional integrariam a base de cálculo das contribuições sob apreço, foram expressamente excluídas do salário de contribuição pelo legislador ordinário, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, e, no que interessa mais especificamente ao tipo de verba e período em relevo, foram tais verbas excluídas conforme previsão contida na alínea “t” do citado parágrafo que, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998, determinou, precisamente, o seguinte:

Logo, da simples leitura das disposições legais acima reproduzidas, verifica-se claramente que, relativamente aos cursos que compõem a educação escolar, apenas as verbas relativas a plano educacional instituído pelo empregador que vise à **educação básica** do empregado não integram o salário de contribuição.

Os cursos de capacitação e qualificação profissionais igualmente referidos na norma isentiva tampouco se confundem com os cursos de educação superior, pois se assim não o fosse, não haveria necessidade de o legislador fazer distinção entre educação básica e superior para fins de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Os valores despendidos com cursos de educação superior, incluindo os de pós graduação e mestrado nesse nível de ensino, portanto, não foram contemplados pela norma isentiva e integram o salário de contribuição.

Ademais disso, vale assinalar que a recente tentativa de alterar-se a redação da precitada alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, excluindo do salário de contribuição os valores pagos a título de bolsa de estudos para empregados visando a educação superior, não foi exitosa, a teor da mensagem de veto ao Projeto de Lei de Conversão n.º 6, de 2013, (relativo à Medida Provisória n.º 593, de 2012), cujos principais excertos (fonte www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato20112014/2013/Msg/VEP223.htm) encontram-se abaixo reproduzidos...

Dado este quadro, afigura-se de forma cristalina que a verba paga pela impugnante a título de curso superior, seja de graduação, pós graduação ou mestrado, voltada, portanto, para a formação de empregado em curso de educação superior, integrava e continua a integrar o salário de contribuição, base de cálculo das contribuições exigidas, sendo este também o entendimento reiteradamente esposado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica dos seguintes julgados...

No ponto, todavia, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição sob apreço os valores pagos a título de curso de inglês e que, segundo consignou a autoridade autuante na Informação Fiscal de fls. 2555 a 2557, atendem aos preceitos legais da norma isentiva previdenciária. Auto de Infração DEBCAD 37.297.2667.

Quanto à exigência relativa à contribuição dos segurados para a previdência social, contra a qual a impugnante apenas reitera as alegações anteriores, considero, pelas mesmas razões já expostas que é procedente em parte o lançamento, carecendo o feito dos mesmos reparos ensejados pela exclusão da base de cálculo de valores pagos pela contribuinte a estagiários e valores pagos a segurados empregados a título de curso de inglês. Auto de Infração DEBCAD 37.297.2675

Relativamente às contribuições sociais destinadas a terceiros e fundos, considero que não tem razão a impugnante quando se insurge contra o reenquadramento de ofício promovido pela autoridade autuante e que alterou o CNAE da contribuinte do código 94995/ 00, concernente a “atividades associativas não especificadas anteriormente” e associado ao FPAS 566, para o CNAE 72100/00, concernente a “pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”, associado ao FPAS 515.

As razões que ensejaram referido reenquadramento foram explicitadas pela autoridade autuante no item 5 da Informação Fiscal (fls. 2550 a 2552) que, produzida ao cabo do procedimento de diligência, esclarece o seguinte:

À vista das razões que ensejaram o reenquadramento atacado não se pode acolher a alegação da defesa no sentido de que tal procedimento estaria desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, eis que arrimado no objeto social constante do estatuto da própria impugnante, critério esse, aliás, cuja adoção encontra-se prevista nas disposições contidas nos artigos 109B e 109C da Instrução Normativa RFB, n.º 971, de 2009....

Neste quadro, tampouco pode ser acolhida a alegação da impugnante segundo a qual não teria funcionários, empregados ou colaboradores dedicados à atividade de pesquisa e desenvolvimento, ante a existência de prova nos autos (fls. 2720 a 2723) de que a contribuinte desenvolve sim referida atividade, ainda que por meio da contratação de autônomos....

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

PRESTADOR DE SERVIÇOS: Lucas Vieira Barros

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:

Coordenação dos trabalhos de levantamento e análise de dados sísmicos, bem como de elaboração de relatório de estudo da sismicidade da área de implantação do futuro Aproveitamento Hidrelétrico de Sinop/MT, envolvendo levantamento bibliográfico acerca da sismicidade da região estudada.

PERÍODO: 01/10 a 15/10/2008

ATIVIDADES EXECUTADAS:

- 1) Análise e interpretação dos dados levantamentos, com ênfase na sismicidade da região estudada (natural e induzida);
- 2) Participar da elaboração de relatório técnico, a partir da análise efetuada, especialmente na abordagem relacionada ao monitoramento sísmológico de reservatórios hidrelétricos e à sismicidade da região de Mato Grosso, especialmente a sismicidade de Porto dos Gaúchos/MT.

Brasília, 15 de outubro de 2008.


 Lucas Vieira Barros

 ATTESTO QUE OS SERVIÇOS/PRODUTOS
 REFERENTES A ESTE R.F. FORAM DEVIDA-
 MENTE EXECUTADOS/RECEBIDOS
 em 15/10/2008
 Prof. George Souto L. de Fátima
 Mestrado em Geologia
 Chefe do Laboratório Sismológico

Finalmente, cumpre ainda esclarecer que as decisões judiciais transcritas na peça de defesa aproveitam apenas às partes integrantes das respectivas lides, não sendo possível realizar a extensão de decisões judiciais, no âmbito da Administração Pública Federal, fora das hipóteses previstas no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, e este não é, todavia, o caso no presente julgado

Exclusão Estagiários**DEBCAD 37.297.265-9 (Patronal)**

Competência	Levantamento	DE		PARA	
		Base de Cálculo	Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
out/08	DF	9.193,20	1.930,57	1.950,00	390,00
nov/08	DF	8.450,00	1.774,50	1.350,00	438,00
dez/08	DF2	9.290,00	1.950,90	2.190,00	438,00

DEBCAD 37.297.266-7 (Segurados)

Competência	Levantamento	DE		PARA	
		Base de Cálculo	Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
out/08	DF	9.193,20	735,46	1.950,00	156,00
nov/08	DF	8.450,00	676,00	1.350,00	108,00
dez/08	DF2	9.290,00	743,20	2.190,00	175,20

Exclusão Curso de Inglês**DEBCAD 37.297.265-9 (Patronal)**

Competência	Levantamento	DE		PARA	
		Base de Cálculo	Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
jan/08	PE1	5.518,69	1.158,92	4.793,69	1.006,67

DEBCAD 37.297.266-7 (Segurados)

Competência	Levantamento	DE		PARA	
		Base de Cálculo	Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
jan/08	PE1	5.518,69	441,50	4.793,69	383,50

DEBCAD 37.297.267-5 (Terceiros)

Competência	Levantamento	DE		PARA	
		Base de Cálculo	Contribuição	Base de Cálculo	Contribuição
jan/08	PE1	5.518,69	264,90	4.793,69	230,10

*Demais valores exigidos foram mantidos inalterados.

Os valores dos créditos tributários exigidos foram retificados conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR) colacionado às fls. 3074 a 3089 do presente processo.

Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE dos lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 15 a 80, mantendo em parte a exigência das Contribuições Previdenciárias, nos valores de R\$ 58.646,74 (DEBCAD 37.297.2659), R\$ 19.619,19 (DEBCAD 37.297.2667) e R\$ 93.543,17 (DEBCAD 37.297.2675), valores esses já acrescidos de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de multa e juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, inclusive a competência 13.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando que deve ser declarada a nulidade por cerceamento de defesa, traz a baila uma reflexão acerca do princípio da verdade material, questiona o lançamento por arbitramento, aduz que não deve nada a título de contribuição sobre pagamentos a contribuintes individuais, pleiteia o reconhecimento de ausência de natureza salarial das rubricas plano educacional e questiona como incorreto o enquadramento do CNAE pela fiscalização.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da preliminar de nulidade

Quanto à preliminar de nulidade, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após,

convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Portanto, não há como falar-se aqui em desrespeito ao princípio da legalidade ou em falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Da verdade material questionada

O recorrente questiona a aplicação do princípio da verdade material. Entendo que merece trazer à baila o entendimento do professor Sergio Andre Rocha segundo o qual, em seus diversos artigos, livros e estudos, deixa muito claro que o planejamento tributário é essencialmente uma questão PRÁTICA. Querer pagar menos NÃO é importante nem é ato punível por si só. O importante é se foi legítimo ou não. Em outras palavras, um Planejamento Tributário ilícito é aquele que se vale atos artificiais que distorçam os propósitos objetivos das formas jurídicas.

Não há equívoco ou ilegitimidade alguma em buscar-se uma economia tributária lícita. Tal afirmativa vem inclusive da ministra Carmem Lúcia, quando da análise do alcance do art. 116 do CTN. Sustenta a ministra que a busca por economia tributária é assegurada pela própria Constituição Federal, que garante a proteção ao patrimônio, a liberdade contratual, a autonomia da vontade e o livre exercício de atividade econômica.

No entanto, quando identificada uma divergência objetiva entre o ato formalizado e a realidade fática, estamos diante de simulação, ato ilícito que pode e deve ser desconsiderado pelas autoridades fiscais. Atos e negócios jurídicos explicitamente artificiais, praticados com distorção de sua causa típica com a finalidade exclusiva de economia tributária caracterizam atos e negócios jurídicos simulados, alvo de autuação devida pelas autoridades fiscais.

De fato, em uma situação em que se identifique a falta de congruência entre o que foi formalizado juridicamente e a realidade fática, sempre estará evidente que a prática do ato foi motivada exclusivamente pelo objetivo de economia tributária.

Nada obstante, não se pode, a partir dessa constatação, passar à compreensão de que o motivo ou a motivação não tributária sejam decisivos para se sustentar a ilegitimidade do planejamento tributário realizado pelo contribuinte. Todo planejamento tributário, e até mesmo os atos evasivos, têm uma finalidade comum: evitar o recolhimento, reduzir o montante devido ou postergar o pagamento do tributo. Ou seja, a finalidade é sempre a mesma. Como o próprio nome indica, um planejamento é um ato ou uma série de atos pensados e coordenados para se alcançar um fim. Logo, a legitimidade dos atos do planejamento tributário não pode ser encontrada na finalidade buscada, mas nos meios empregados.

Assim, haverá situações em que o ato ou negócio jurídico será orientado por razões exclusivamente tributárias e, ainda assim, deverá ser aceito e respeitado pela fiscalização, diante da ausência de simulação, ou seja, pelo simples fato de haver congruência entre a realidade fática e forma jurídica adotada. Argumenta-se que a única razão para a realização desse tipo de operação seria o tratamento fiscal mais vantajoso. Que seja! Nada mais intuitivo e humano.

Ocorre que, quando há um descolamento entre os atos praticados e os ditames legais, como fora observado no presente caso, em determinados pontos, entendo que deve mantido, pois, o lançamento.

Do lançamento por arbitramento – contribuintes individuais

Ora, no caso dos autos, verifica-se incontroverso o fato de que tais remunerações informadas pela contribuinte na DIRF não constam da folha de pagamento e tampouco foram informadas na GFIP, caso em que a aferição indireta da base de cálculo da contribuição encontra-se legalmente autorizada, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1990, com redação pela Lei n.º 11.941, de 2009:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.
(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Tendo em vista os documentos apresentados pela defesa, a autoridade fiscal excluiu da base de cálculo valores constantes da DIRF, que haviam sido comprovadamente pagos a estagiários, mantendo apenas os valores pagos aos contribuintes individuais LUCAS VIEIRA BARROS (CPF n.º 099.267.471/91) e MAIRA GABRIELA SANTOS DE SOUZA (CPF n.º 896.843.891/91) que, na condição de autônomos, prestaram serviços à contribuinte.

Saliente-se, mais uma vez, que no Anexo colacionado às fls. 2717 a 2719, identifica-se nominalmente os estagiários e prestadores de serviço beneficiados com os pagamentos informados na DIRF.

A Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 1 (fl. 2739) identifica os segurados LUCAS VIEIRA e MAIRA GABRIELA como autônomos, e não como estagiários. Assim, não é coerente a alegação da defesa de desconhecer a razão de a fiscalização ter concluído que os valores pagos aos citados segurados constituem remuneração paga a contribuintes individuais e, portanto, sujeita à incidência das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal), nos exatos termos dos artigos 22, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 1990, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999.

No que concerne a alegação de que a contribuição exigida sobre valores pagos a contribuintes individuais nos meses de novembro e dezembro de 2008 não apresentou diferenças de recolhimento, não merece prosperar. Tais diferenças foram encontradas pela autoridade autuante por meio do cotejo entre as bases de cálculo constantes da folha de pagamento e as que constam informadas na GFIP, documentos esses elaborados e apresentados à fiscalização pela própria contribuinte.

No ponto, aliás, verifica-se que os valores recolhidos pela contribuinte, por meio das GPS juntadas ao processo na presente fase litigiosa (fls. 2162 a 2170 e 2198 a 2207), já haviam sido aproveitados no cálculo das contribuições sociais exigidas, pois tais valores constam do Relatório de Documentos Apresentados (RDA), às fls. 2649/2650, e do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), às fls. 2662/2663.

Da ausência de natureza salarial do auxílio educação

No caso em tela, de acordo com a Resolução do Conselho Superior 001/99, juntado pela Recorrente, o "plano educacional" foi pago com o objetivo de custear cursos de aperfeiçoamento profissional nível técnico; cursos de graduação, cursos de especialização, cursos de extensão, mestrado e doutorado.

Os convênios firmados com os colaboradores e que se utilizaram dos incentivos educacionais enfatizam a natureza jurídica da verba concedida de cunho indenizatória aberta a qualquer funcionário que pertença aos quadros da Recorrente. Entendo que a finalidade

do art. 28, § 9º, alínea t, da Lei 8.212/91 é facilitar o acesso dos empregados e trabalhadores em geral ao ensino e a educação, possibilitando assim o seu aperfeiçoamento e a evolução dentro do mercado de trabalho e da própria empresa.

Esse viés incentiva a empresa a financiar os estudos e o aperfeiçoamento de seus empregados, além de suprir a reconhecida deficiência do Estado em prestar este serviço público. De fato, sob a ordem prática, vejo que a Fiscalização ao proceder tal descaracterização vai na contramão do intuito legislativo.

Portanto, a descaracterização em virtude de que a interpretação do art. 28, § 9º, "t", do art. 8.212/91 abrange apenas a educação básica, além de restritiva é nefasta no sentido de que não incentiva as grandes empresas que utilizam do permissivo legal de forma esdrúxula e não substituem a remuneração dos seus empregados por estes benefícios legais.

A Primeira Turma do STJ já se manifestou neste sentido. Entendeu que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, já que não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Para a Turma, é verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o auxílio-educação (inclusive valores atinentes a cursos de graduação e pós-graduação) possui natureza indenizatória, sendo, pois, descabida a cobrança de contribuição previdenciária sobre a rubrica. Confirma-se:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(STJ, REsp 1491188 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-12-2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É

verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.

(TRF4, AgRg no Ag 1330484 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01-12-2010)

Sendo assim, entendo que tais valores devem ser de fato afastados do lançamento.

Reenquadramento CNAE

A Recorrente se insurge contra o reenquadramento de ofício promovido pela autoridade autuante, que alterou o CNAE do código 94995/ 00 ("atividades associativas não especificadas anteriormente" - associado ao FPAS 566), para o CNAE 72100/00 ("pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais" - associado ao FPAS 515).

As razões que ensejaram referido reenquadramento foram explicitadas pela autoridade autuante no item 5 da Informação Fiscal (fls. 2550 a 2552). À vista das razões que ensejaram o reenquadramento atacado não se pode acolher a alegação da defesa no sentido de que tal procedimento estaria desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico, eis que arrimado no objeto social constante do estatuto da própria Recorrente.

Ademais, não pode ser acolhida a alegação da Recorrente de que não teria funcionários, empregados ou colaboradores dedicados à atividade de pesquisa e desenvolvimento, ante a existência de prova nos autos (fls. 2720 a 2723) de que a mesma desenvolve sim referida atividade, ainda que por meio da contratação de autônomos.

Isto posto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para afastar as parcelas relativas a auxílio educação.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 18 do Acórdão n.º 2301-010.804 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728070/2011-58